



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000562/2006-63
Recurso nº 158.407 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.052 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2006
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente TENDENCIA ASSESSORIA DIDATICO PEDAGOGICA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa: **DEPÓSITOS BANCÁRIOS** – a presunção de omissão de receita pela não comprovação da origem de depósitos bancários só é infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito.

DIPJ – como a Declaração de Informações Econômico Fiscais, em regra, não constitui crédito tributário e nem os valores nela indicados podem ser inscritos em dívida ativa por ausência de previsão normativa, é cabível o lançamento dos impostos e contribuições não recolhidos acompanhados da multa punitiva e demais acréscimos legais mediante ato de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente).

Relatório

Em relação às peças iniciais de **acusação** e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Do Procedimento Fiscal Em consequência do procedimento fiscal instaurado contra a contribuinte suso identificada, nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) de fls. 1, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária: (a) Depósitos Bancários não Contabilizados – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada; e (b) Receita da atividade, escriturada e não-declarada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2003 (fl. 157), apurada com base no livro Razão (fl. 158), conforme detalhado no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, e constituído o correspondente crédito tributário da Fazenda Pública Federal, consolidado à fl. 3, como segue:

Imposto/ Contribuição	Principal	Juros de Mora	Multa Propor. — 75 %	Total	Fls.
IRPJ	172.386,87	84.103,79	129.290,14	385.780,80	180
PIS/Pasep	15.031,53	7.561,84	11.273,60	33.866,97	187
CSLL	40.195,40	17.167,52	30.146,51	87.509,43	201
Cofins	69.376,58	34.901,32	52.032,36	156.310,26	194
TOTAIS	296.990,38	143.734,47	222.742,61	663.467,46	

Ao final dos trabalhos fiscais, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do processo administrativo nº 11516.000698/2006-73, apensado aos presentes autos.

O procedimento fiscal foi realizado simultaneamente com o dirigido à sociedade empresária Núcleo Educacional J. M. Ltda. (CNPJ nº 05.205.838/0001-35) formada pelos mesmos sócios da contribuinte suso identificada (Jairo Celso de Palma, CPF nº 052.712.198-36 e Marisa Teresinha Costa, CPF nº 689.163.299-49), estão em atividade no mesmo local e possuem o mesmo objetivo social.

Do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 162 a 179) colhem-se os seguintes trechos, com destaque:

[...]Na prática, as pessoas jurídicas, tanto a Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda. quanto a Núcleo Educacional J.M. Ltda. atendem pelo nome fantasia de colégio “Tendência”. (fl. 164)

3 – Das Irregularidades na Escrituração
3.1 – Da Escrituração
da Movimentação Bancária Constatou-se que os registros contábeis relativos à movimentação bancária não esclarecem as operações efetuadas, constando apenas como transferência

entre as contas “Caixa” e “Banco”. Os depósitos bancários foram lançados a crédito da conta “Caixa”, da mesma forma, os saques e cheques compensados foram lançados a débito da conta “Caixa”. A identificação é possível apenas nos lançamentos de empréstimos bancários e tarifas bancárias.

[...] Além disso, em vista da alegação apresentada pela Nucleo Educacional J. M. Ltda., de que os recursos depositados nas contas correntes em seu nome foram decorrentes de transferência efetuada pela fiscalizada (fl. 95), mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 01/2005 (fls. 103/104), a mesma havia sido intimada a apresentar também os documentos que comprovassem a origem dos recursos depositados nas contas correntes bancárias em nome daquela pessoa jurídica.

Foi também intimada a apresentar os contratos de empréstimos efetuados pelos sócios e comprovar a efetividade da entrega dos numerários nos anos calendários de 2002 e 2003 (fls. 103/104). De acordo com os registros contábeis, os empréstimos somam R\$ 666.700,00 entre 2002 e 2003. Saliente-se que nas declarações de pessoas físicas dos sócios, daqueles anos calendários, não há informação de tais empréstimos. Presume-se, portanto que tais operações tenham sido apenas mais um artifício para suprir o caixa.

[...]- Da Escrituração das Receitas Operacionais Da análise do livro contábil verificou-se que também é precária a escrituração das receitas operacionais auferidas. O lançamento é efetuado pelo total mensal com o histórico “conforme relatório fiscal”.

O relatório solicitado, em meio magnético, com a relação dos alunos por curso, não foi apresentado sob alegação de não possuir. Em substituição, a fiscalizada providenciou planilhas com o nome dos alunos, por curso e com os valores das mensalidades que teriam sido pagos por aluno, nos anos calendários de 2002 e 2003 (Anexo I). Os totais mensais informados nas planilhas coincidem com os valores das receitas registradas no livro contábil. No entanto, estes valores são bem inferiores aos créditos bancários.

Além da relação de alunos, foi ainda, intimada a apresentar os relatórios de cobrança de mensalidades efetuadas pelas instituições financeiras nos anos calendários de 2002 e 2003 (fls. 107/108). Nenhum documento relacionado à cobrança das mensalidades foi apresentado.

Todavia, com o objetivo de verificar a veracidade das informações apresentadas nas planilhas com relação aos alunos matriculados nos anos calendários de 2002 e 2003, a fiscalização intimou, por amostragem, as pessoas físicas que declararam nas DIRPF daqueles anos calendários, haverem efetuado pagamentos à Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda. e a Nucleo Educacional J. M. Ltda.



No ano calendário de 2002, nenhum dos 21 (vinte e um) alunos, cujos pais declararam e apresentaram comprovantes de pagamentos efetuados à fiscalizada, constam das planilhas de relação dos alunos informada pela fiscalizada (Anexo I), conforme demonstrativo abaixo: [...] Quanto ao ano calendário de 2003, dos 29 (vinte e nove) alunos cujos pais declararam haver efetuado pagamentos à fiscalizada, apenas 7 (sete) constam da planilha apresentada. No entanto, os pagamentos efetuados não conferem com os informados na planilha de relação dos alunos, conforme abaixo se demonstra: [...] (fls. 166/167)

Os documentos apresentados pelos pais dos alunos, relativo ao ano calendário de 2002 constituem o Anexo II deste processo. Os documentos do ano calendário de 2003 foram anexados ao processo nº 11516.000563/2006-16, em nome da Núcleo Educacional J. M. Ltda.

Saliente-se que dentre os comprovantes de pagamentos apresentados pelas pessoas físicas intimadas constam declarações, nas quais a própria fiscalizada confirma ter recebido mensalidades de alunos, cujo nome não constou da relação entregue a esta fiscalização (coluna “Declaração Colégio*”).

Da análise dos documentos obtidos, verificou-se que os recibos relativos às mensalidades recebidas no início do ano calendário de 2003 pertencem à Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda., e as mensalidades posteriores foram cobradas através de carnês emitidos em nome da Núcleo Educacional J. M. Ltda.

[...] Nenhum documento foi apresentado (relações de alunos, valores recebidos, contratos, recibos e carnês, relatórios de cobrança bancária), no entanto apresentou as seguintes planilhas:

- “LEVANTAMENTO CRÉDITOS BANCÁRIOS ANO DE 2002”, na qual demonstra os valores mensais de créditos por banco e deduz, a título de Transferência entre Contas o valor total de R\$ 839.087,16, e como base de cálculo do imposto o crédito de R\$ 1.508.900,64 (fl. 145);

- “LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS ANO DE 2003”, com os valores mensais de créditos por banco e deduz a título de Transferência entre Contas o valor total de R\$ 362.770,66, e como base de cálculo do imposto o crédito de R\$ 1.250.172,88 (fl. 149);

- “LEVANTAMENTO CRÉDITOS BANCÁRIOS ANO DE 2003 COM DIFERENÇA FATURAMENTO TENDÊNCIA”, relativa a Núcleo Educacional J. M. Ltda., com os valores mensais de créditos por banco com dedução, a título de Transferência entre Contas o valor total de R\$ 1.686.603,07, e como base de cálculo do imposto o crédito de R\$ 1.342.558,69, (fl. 151).



Apresentou ainda os quadros demonstrativos de apuração e cálculo dos impostos e contribuições com respectivos acréscimos legais (fls. 146/148).

4 – Da Omissão de Receita Por todo o exposto, havendo constatado omissão de receita, evidenciada através dos documentos obtidos pelas pessoas físicas intimadas e em vista da não apresentação dos documentos que pudessem apurar a receita obtida, apesar de terem sido solicitados, restou à fiscalização apurar a receita obtida através dos créditos bancários nos termos do art. 287 do RIR/99 [...] [...]Ademais, a própria fiscalizada apresenta como base para o cálculo do imposto, os créditos bancários, conforme planilhas às fls. 145/152, assumindo ter omitido receita.

5. Da Apuração do Valor Tributável

Com base na análise das operações consignadas nos extratos bancários (Anexo III), a fiscalização emitira os diversos relatórios de fls. 109 a 143, totalizados por mês e submetidos à contribuinte que, intimada a informar a origem dos recursos aplicadas nos depósitos, “[...] não justificou nem comprovou possuírem origem diversa das atividades operacionais.” (fl. 169)

Após excluir as transferências de outras contas da própria pessoa jurídica e de Núcleo Educacional J. M. Ltda.; os valores decorrentes de empréstimos bancários; liberação de empréstimos vinculados à cobrança de títulos; cheques devolvidos, e estornos de créditos, a agente fiscal elaborou os quadros demonstrativos de apuração do valor tributável, de 9 a 17, consolidados, por ano-calendário, nos Quadros 18 e 19 (fls. 177/178) e que serviram de base para a constituição do crédito tributário relativo à primeira infração (fls. 181/182).

6 – Receita Escriturada e Não Declarada

Ao constatar-se que a DCTF relativa ao Quarto Trimestre de 2003 (fl. 157) fora apresentada zerada - embora houvesse informação da obtenção de receita na DIPJ -, foram as correspondentes receitas, escrituradas no livro Razão (fl. 158), objeto do lançamento relativo à segunda infração (fl. 182).

Irresignada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 214 a 227, e anexos, em que alega, resumidamente:

II.1 – Inexistência de Irregularidade na Movimentação Bancária (fl. 218)

Sobre esse tema, assim diz a impugnante, à fl. 218:

13. [...] As movimentações financeiras das contas correntes bancárias encontram-se devidamente lançadas, de forma detalhada nas contas correntes contábeis bancárias da empresa, de forma que os saldos dos extratos bancários se assemelham, e muitas vezes coincidem, com o saldo das

contas contábeis. A diferença entre tais **saldos (contábil e dos extratos bancários)** decorre do fato de a **contabilidade** adotar o regime de competência, enquanto o **banco** só considera a movimentação quando efetivamente ocorre a transação (**débito ou crédito**) bancária. Assim, na **contabilidade**, no momento em que o cheque é emitido, ele é **diminuído do saldo contábil bancário** (mesmo que o cheque não tenha sido descontado) gerando as pequenas diferenças de saldos. **Tais diferenças são passíveis de apuração através de simples conciliação. Ou seja, toda a movimentação financeira, inclusive bancária, encontra-se registrada na contabilidade da empresa.**

[...]II.2 – A Escrituração das Receitas Operacionais de Forma Globalizada está Legalmente Prevista (fls. 219/220)

Aqui, a argumentação da impugnante sustenta que não há precariedade em sua escrituração contábil no que concerne ao registro englobado mensal das receitas individuais de prestação de seus serviços educacionais a numerosos clientes.

A propósito, transcreve o art. 1.184, cabeça e § 1º, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que tem a seguinte dicção:

Do Direito de Empresa (artigos 966 a 1.195)

Título IV Dos Institutos Complementares (artigos 1.150 a 1.195)

Capítulo IV Da Escrituração (artigos 1.179 a 1.195)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de 30 (trinta) dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º [...]

Também transcreve parte da Resolução nº 563, de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no mesmo sentido.

Sobre a necessidade de registros individualizados das operações englobadas, argumenta com a declaração da agente fiscal, no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, como segue:

[...] a fiscalizada providenciou planilhas com o nome dos alunos, por curso e com os valores das mensalidades que teriam sido pagos por aluno, nos anos **calendários de 2002 e 2003** (Anexo I). Os totais mensais informados nas planilhas

coincidem com os valores das receitas registradas no livro contábil.

Considera, assim, que as planilhas se constituem em relatórios auxiliares, analíticos, que elidiriam “[...] qualquer alegação de precariedade em sua escrituração.” (fl. 220).

II.3 – O Valor das Transferências Bancárias entre as Empresas não é Tributável

Em relação à receita omitida do ano-calendário de 2002 – que a fiscalização constatou ser de R\$ 1.122.004,99 (fl. 177), a contribuinte declara ter apurado R\$ 1.508.900,64 (fl. 221) e, mesmo assim, alega ter sido prejudicada, pois entende que dos R\$ 413.299,07, que considerara créditos bancários não tributáveis na conta junto ao banco HSBC – por se tratar de transferências entre contas –, apenas R\$ 21.055,66 foram assim tratados, ao passo que a tributação teria incidido indevidamente sobre os restantes R\$ 392.243,41 (fls. 222/223). Argumenta que “[...] se por um lado não restaram comprovadas a natureza das operações pelo contribuinte, por outro não pode a fiscalização sem qualquer fundamento ou prova presumir que os créditos na conta corrente são receitas tributáveis.” (fl. 223) pois tal presunção, a seu ver, contrariaria o disposto no art. 112 do CTN. Considera que tal seria apenas “presunção simples”, de acordo com jurisprudência administrativa que colaciona.

E conclui este tópico, à fl. 224, com o seguinte pedido:

31. Diante disso, merece ser revisto o presente Auto de Infração para fins de excluir da base de cálculo do crédito tributário, relativamente ao ano de 2002 o valor de R\$ 392.243,41 (...).

II.4 (de fato, consta II.3, à fl. 225). Indevido o Lançamento de Ofício dos Débitos Tributários Referentes ao 4º Trimestre de 2003 já Declarados

Neste último item de sua impugnação, alega a contribuinte ser indevida a constituição de ofício de crédito tributário relativo ao quarto trimestre de 2003 – objeto de informação 0,00 (zerada) em DCTF (fl. 157), à vista de os valores correspondentes terem sido informados em DIPJ, bem como provisionados para pagamento em sua contabilidade.

III – Do Pedido

Embora tenha argüido, em relação a todo o lançamento, a “inexistência de irregularidade na movimentação bancária”, bem como a legalidade da “escrituração das receitas operacionais de forma englobada”, o que permite considerar impugnado todo o lançamento, em seu pedido final a contribuinte apenas requer (fl. 227):

a) a exclusão de R\$ 392.243,41 (...) da base de cálculo dos tributos em 2002, correspondente aos valores dos créditos

bancários do banco HSBC, indevidamente considerados como receita tributável pelo Fisco, em desacordo com as informações prestadas pelo contribuinte.

- b) a anulação do crédito tributário relativamente ao 4º trimestre de 2003, tendo em vista que os tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) relativos ao referido período foram devidamente declarados na DIPJ (inclusive com reconhecimento do Fisco), bem como constam nos livros contábeis do contribuinte.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 339 a 350) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de registro de receitas os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

DÉBITOS FISCAIS NÃO CONFESSADOS EM DCTF MAS CONTABILIZADOS E INFORMADOS EM DIPJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A partir do Ano-calendário de 1998, devem ser objeto de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário da Fazenda Pública Federal os débitos fiscais não informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ainda que tenham sido informados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e provisionadas verbas contábeis para seu pagamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele

prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vale ser destacado que, em relação ao primeiro pedido (exclusão de R\$ 392.243,41 da base de cálculo do ano de 2002), a autoridade julgadora fundamentou seu voto nos seguintes termos:

Em sentido contrário ao pleito da impugnante, assim se manifesta a Auditora-Fiscal Fiscal da Receita Federal, ao descrever de que créditos se tratava:

Quanto aos demais créditos são depósitos em dinheiro e cheques, transferência por DOC, cobrança de carnês, liquidação de faturas, liberação conta vinculada e outros créditos, cujas naturezas das operações não foram comprovadas.

A descrição acima transcrita sugere que operação de "transferência por DOC", por exemplo, possa ser uma transferência entre contas de mesma titularidade e, nesse caso, excluível do levantamento de receitas omitidas, mas também admite que possa ser uma transferência em pagamento de mensalidade escolar feita pelo pai de um aluno, de sua conta bancária para a conta da impugnante, a quem cabia demonstrar sua exata natureza. Assim, torna-se indispensável que a pessoa jurídica titular da conta, que foi devidamente intimada a demonstrar a origem dos recursos depositados, tivesse feito a prova correspondente, durante o procedimento fiscal ou mesmo por ocasião da impugnação que se aprecia.

Ante a inexistência de comprovação do alegado, é de manter-se incólume o valor regulamentarmente apurado como de receitas omitidas em relação ao ano-calendário de 2002.

No tocante ao segundo pedido, a Delegacia de Julgamento considerou que o crédito não incluído em DCTF deve ser constituído de ofício, inclusive com a aplicação da multa de 75%, ainda que os valores estejam escriturados e informados em DIPJ.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 355 a 368, mediante o qual reitera exatamente os dois pedidos formulados e praticamente se limita a reiterar (aliás, na sua maioria, *ipsis litteris*) argumentos já trazidos na impugnação.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Em relação ao primeiro pedido (exclusão de R\$ 392.243,41 da base de cálculo do ano de 2002), vale destacar a letra própria **peça impugnatória** (fl. 223):

Ocorre que, se por um lado não restaram comprovadas a natureza das operações pelo contribuinte, por outro não pode a fiscalização sem qualquer fundamento ou prova presumir que os créditos na conta corrente são receitas tributáveis. Isso porque o art. 112, do CTN estabelece:[...]

Ou seja, caberia ao Fisco comprovar de forma efetiva que os valores informados pelo contribuinte como não tributáveis correspondem à receita omitida pelo impugnante e não, com base em presunção, tributar os créditos tributários.

No recurso voluntário, o trecho **acima é praticamente repetido** (fl. 363), exceto pela supressão da parte sublinhada. Nada obstante, a defesa reiterou que “declarou” ou “informou” à autoridade fiscal que os valores correspondiam a “transferência entre contas, empréstimos, cheques devolvidos”.

Em momento algum, apresenta **provas do que afirma**. Evidentemente, esteia-se no equivocado argumento de que competiria à **autoridade fiscal comprovar** que os depósitos bancários são relativos a valores tributáveis.

É importante citar que a jurisprudência **rejeitava a presunção** de omissão de receita calcada exclusivamente em depósitos bancários, **mas com relação a períodos anteriores a 1996**. De 1997 em diante, o entendimento que **deve prevalecer é outro**. A edição da Lei 9.430/96, trouxe em seu artigo 42 a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de créditos em contas-correntes bancárias de origem **não comprovada**. Na **dicção cristalina** do texto positivo, assim se estabelece:

“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Dessa sorte, não há que a **autoridade comprovar** que os depósitos dizem respeito a omissão de receita, uma vez que se trata de **presunção expressa** em diploma legal. E sempre vale recordar o que dispõe o art. 334 do Código de Processo Civil:

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV — em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

É ainda importante destacar que a própria autoridade fiscal excluiu da base de cálculo do auto de infração por omissão de receita presumida a partir de depósitos bancários os valores declarados pelo autuado, conforme destaca a autoridade de primeiro grau em seu voto.

Assim, a autoridade fiscal foi até exageradamente cautelosa, pois o dever de comprovação é por operação em termos qualitativos (a que se refere a operação) e quantitativos (qual o valor de cada operação) e esta obrigação é do sujeito passivo e não da autoridade lançadora por determinação direta da lei. A interpretação da agente – no meu entender incorreta – favoreceu *ab initio* o contribuinte, pois a receita presumida não se confunde com os valores declarados; para tal o contribuinte deveria ter comprovar sua vinculação.

Em suma, apenas “declarar”, “informar” ou alegar que este ou aquele depósito diz respeito a uma operação não caracterizadora de omissão de receita não inverte o ônus da prova determinada por expressa determinação legal. Deve, pois, ser indeferido o primeiro pleito do recorrente.

Quanto ao segundo pedido (afastar a autuação em relação à valores registrados na contabilidade e informados na DIPJ, apesar de não declarados em DCTF), não vejo também qualquer reparo à decisão de primeiro grau.

Há duas formas de constituição do crédito tributário: (i) por meio de lançamento e (ii) pela apresentação pelo contribuinte de documentos previstos nos termos da legislação aplicável com essa finalidade.

No caso das pessoas jurídicas, a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte é promovido pela DCTF e não por meio de toda e qualquer declaração. A DIRF não produz esse efeito e a DIPJ também não (exceto no caso do ajuste do imposto de renda em bases anuais).

Para uma declaração ter o efeito de constituir crédito tributário e, assim, ao mesmo tempo, instrumentalizar a Administração para promover a cobrança e afastar o lançamento, é necessária expressa disposição normativa com precisos esteios em dispositivos legais. Abaixo reproduzimos toda a legislação (Decreto-Lei, Portaria Ministerial delegatória e Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal) que atribui à DCTF a condição de instrumento hábil e suficiente à constituição de crédito tributário.

“Decreto Lei nº 2.124, de 13.06.1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

“Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF118, de 28.06.1984

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984."

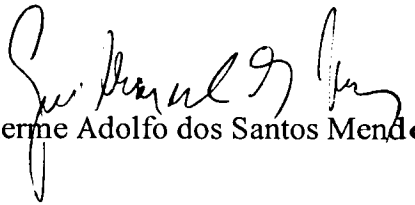
"Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF."

É por isso que sua apresentação afastaria o poder de ser realizado o lançamento quanto ao valores nela consignados. O mesmo não se diga da apresentação da DIPJ, bem como da mera escrituração de valores. O segundo pedido, portanto, também deve ser repelido.

Voto, pois, por negar integralmente provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes